



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

PROTOCOLO	249866/2013
ASSUNTO	EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO nos autos da Tomada de Contas das do Fundo Estadual de Saúde de Mato Grosso (Processo 73539/2013)
ÓRGÃO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DE MATO GROSSO
EXCIPIENTE	PEDRO HENRY NETO
EXCEPTO	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

DECISÃO

Trata-se de Exceção de Suspeição oposta por **PEDRO HENRY NETO** em desfavor deste Relator, Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, nos autos do processo nº. 73539/2013, com fulcro no inciso V do artigo 135 do CPC¹.

Alega o Excipiente que a suspeição deste Conselheiro Substituto Excepto encontra-se fundamentada no inciso V do artigo 135 do CPC, sob o entendimento de que: (I) este Excepto apresenta inequívoca intenção de prejudicar a defesa do Excipiente; (II) este Excepto deu prosseguimento à Tomada de Contas nº. 73539/2013 a despeito da oposição de Exceção de Suspeição nº 204978/2013 contra sua pessoa nos autos das Contas Anuais da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (processo nº141895/2011).

Quanto à alegada intenção deste Conselheiro Excipiente de “prejudicar a

¹ Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

defesa do Excipiente”, defende o Excipiente que a instauração da Tomada de Contas nº. 73539/2013 após a interposição de Embargos Declaratórios pelo Excipiente nos autos das Contas Anuais nº. 141852/2011 e o processamento continuado da referida Tomada de Contas a despeito do alegado “*natural*” efeito suspensivo dos Aclaratórios constitui “*atropelo das regras regimentais e normativas processuais*” tendentes a “*obstar a defesa do Excipiente*”, e ainda, conduta contraditória aos precedentes jurisprudenciais desta Corte, em especial deste próprio Relator, ora Excepto.

Defende que o entendimento deste Relator, externado em sede de admissibilidade dos Embargos Declaratórios opostos pelo Excipiente nos autos das Contas Anuais nº. 141852/2011, no sentido de receber o citado Recurso com efeitos parcialmente suspensivos contraria o disposto no artigo 538 do CPC e no artigo 272, inciso III do RITCMT, pois, a seu juízo argumentativo, “*o efeito suspensivo incide sobre a totalidade do provimento decisório*”.

O Excipiente rechaça os fundamentos fáticos e jurídicos que embasaram a decisão deste Excepto em receber os Embargos Declaratórios com efeitos suspensivos parciais alegando que apesar deste Excepto aduzir que a Tomada de Contas é anterior à interposição dos Embargos, “*as providências pertinentes à instrução da Tomada de Contas e/ou realização de atos fiscalizatórios só começaram a ser tomadas a partir de 16/04/2013*”, sendo “*o Relatório Técnico de Auditoria (...) datado de 02/08/2013*”.

Argumenta, ainda, o Excipiente, que houve “*troca dos membros que compunham a Comissão Técnica no Processo de Tomada de Contas*” e suscita, nesta tese, questionamentos acerca de qual seria a “*razão que levou o Conselheiro Substituto Relator a articular a destituição dos primeiros componentes da Comissão Técnica*”. Aduz

<F:\2013\Recursos e Processos SORTEADOS\Fundo Estadual Saude MT\249866-2013 - Fundo Estadual de Saude MT - Exceção de Suspeição - Pedro x LHL - Manifestação LHL não acolhimento suspeição.odt>



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

que não somente a troca de membros que compunham a aludida Comissão como também a utilização da expressão “*conveniência administrativa*” na CI nº. 126/2013/SECEX 3º Rel., “*levanta sérias dúvidas a respeito das reais intenções do ilustre Conselheiro Substituto*” e acerca da “*parcialidade do Conselheiro Substituto e de sua Equipe Técnica*”, bem como oculta “*o motivo de se esconder os primeiros (membros) escolhidos*” (sic) e “*quem são eles*”.

Questiona, também, as razões pelas quais não consta nos autos da referida Tomada de Contas a CI nº. 21/2013 e destaca que a composição da Equipe de Auditoria da Tomada de Contas não observou “*as regras comumente utilizadas para composição de Equipes de Auditoria (...) como prescreve há muito a Resolução nº. 006/2004*”.

Defende que “*a troca repentina dos servidores, ocultando documentos e impossibilitando o ex-gestor de conhecer suas razões, enterra de maneira irreversível princípios constitucionais como da ampla defesa, do contraditório e o devido processo legal*”.

Alega, noutro norte, que a decisão deste Excepto que determina a instauração da Tomada de Contas 73539/2013 é datada de 15/03/2013, enquanto que a CI nº. 126/2013/SECEX 3ª Rel. é datada de 19/03/2013, razão pela qual conclui o Excipiente que resta “*demonstrada cabalmente a ânsia em prejudicar o Excipiente em sua defesa*”.

Aduz que, nos autos da Tomada de Contas, não poderia ter sido determinada a citação do Excipiente e dos demais citados “*uma vez que o prazo*

<F:\2013\Recursos e Processos SORTEADOS\Fundo Estadual Saude MT\249866-2013 - Fundo Estadual de Saude MT - Exceção de Suspeição - Pedro x LHL - Manifestação LHL não acolhimento suspeição.odt>



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

peremptório determinado na Portaria nº. 034/2013, e prorrogado pela Portaria nº. 062/2013, já havia se exaurido em 01/08/2013, sem que a Comissão Técnica tivesse concluído os seus trabalhos, ou houvesse requerido mais uma prorrogação de prazo". Nesta senda, o Excipiente promove a seguinte metodologia de contagem do prazo de auditoria: "a Portaria nº. 034/2013, publicada no DOC de 02/04/2013, determinou o prazo de 60 (sessenta) dias, vencendo então o prazo decisivo em 02/06/2013, que prorrogado por mais 60 (sessenta) dias (Portaria nº. 062/2013) extinguiu-se em 01/08/2013".

Por derradeiro, assevera que os fundamentos fáticos e jurídicos externados por este Excepto ao receber os Embargos Declaratórios por ele opostos "*não representam adequadamente os fatos ocorridos nos autos*", e demonstra "*distorção dos fatos*" a qual, segundo entende, revela que este Excepto "*vem sistematicamente atuando de maneira parcial em desfavor do Excipiente*". Para sustentar esta afirmação, o Excipiente assevera que este Excepto faltou com a verdade quando, ao receber os Embargos Declaratórios, afirmou que o Excipiente não embargara contra a parte decisória das Contas Anuais que havia determinado a Tomada de Contas para quantificação de dano ao erário decorrente dos Contratos de Gestão celebrados com as Organizações Sociais.

Noutro lanço de considerações, refuta os argumentos despendidos por este Excepto consignando que "*não cabe dar guarida ao argumento de que o excipiente deveria em seus Embargos de Declaração ter contestado a constatação de dano e sua quantificação*", pois, segundo advoga "*qualquer aluno dos primeiros anos de direito sabe distinguir que essa matéria não se trata em sede de Embargos, mas sim, com impetração de Recurso Ordinário, pois, se discutirá o mérito da decisão*".

<F:\2013\Recursos e Processos SORTEADOS\Fundo Estadual Saude MT\249866-2013 - Fundo Estadual de Saude MT - Exceção de Suspeição - Pedro x LHL - Manifestação LHL não acolhimento suspeição.odt>



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

Pontua o Excipiente: *“não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade no fato de determinar a Tomada de Contas” (...)* *“o que há é a manifesta ilegalidade em iniciá-la e ou deixar que tenha seguimento quando ainda pendentes Recursos com efeito suspensivo”*. Registra, neste ponto que *“as multas aplicadas em razão dos Contratos de Gestão são combatidas via Embargos de Declaração com efeitos infringentes, o que pode alterar substancialmente o deslinde da responsabilidade sobre as irregularidades”*.

Arremata sua tese repisando que este Excepto *“propositadamente, ignorou as disposições legais do Código de Processo Civil, da Lei Orgânica e do Regimento Interno do TCE/MT com o único intuito de causar constrangimento ilegal e prejuízo irreparável ao ex-gestor”*.

Por derradeiro, assevera o Excipiente que este Excepto deu prosseguimento à Tomada de Contas nº. 73539/2013 a despeito da oposição de Exceção de Suspeição contra sua pessoa, pelo ora Excipiente, nos autos das Contas Anuais da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.

Alega, neste ponto, que este Excepto *“na ânsia de prejudicar a defesa do excipiente, não se declarou suspeito no feito, aproveitando para dar prosseguimento ao processo de Tomada de Contas Especial”*.

Postula, por conseguinte, pelo recebimento e acolhimento da presente Exceção de Suspeição, pela suspensão processual dos autos da Tomada de Contas nº. 73539/2013, alternativamente, pela declaração plenária da suspeição deste Excepto, pelo oferecimento de sustentação oral no eventual julgamento plenário desta Exceção de

<F:\2013\Recursos e Processos SORTEADOS\Fundo Estadual Saude MT\249866-2013 - Fundo Estadual de Saude MT - Exceção de Suspeição - Pedro x LHL - Manifestação LHL não acolhimento suspeição.odt>



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

Suspeição, reclamando que seus advogados sejam intimados da inclusão do processo em pauta, sob pena de nulidade.

É o relatório.

Decido.

Passo à apreciação da vertente Exceção de Suspeição para fins de juízo vestibular de acolhimento ou rejeição da mesma.

Prefacialmente, recebo a vertente Exceção na medida em que qualquer juízo meritório acerca de suas condições e pressupostos processuais será exarado pelo Relator competente², pois tenho por justo e razoável o não acolhimento da Exceção de Suspeição com base nas argumentações tecidas pelo Excipiente, pelas razões de fato e de direito que passo a expor:

I. DO ALEGADO INTERESSE NO JULGAMENTO DA CAUSA A FAVOR DE UMA DAS PARTES (Processo nº. 73539/2013).

O Excipiente fundamenta sua arguição de suspeição no inciso V do artigo 135³ da norma processual civil, argumentando que este Excepto, na qualidade de Relator

² Apresentada a exceção ao juiz da causa, para ele restarão duas alternativas: (a) a primeira é concordar com a arguição e determinar a remessa dos autos ao seu substituto automático; (b) a segunda é não proclamar o óbice e oferecer suas razões escritas no prazo de dez dias, podendo instruí-las com documentos do seu interesse e dotá-las com o rol das testemunhas que almeja inquirir na futura audiência de instrução, caso em que determinará a remessa dos autos ao órgão competente para concluir o processamento da exceção e julgá-la.

³ Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:
V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

da Tomada de Contas nº. 73539/2013, teria interesse no julgamento da causa.

Embora a expressão “*interesse na causa*”, contida no artigo 135, V do CPC constitua “*conceito jurídico indeterminado*”⁴, somente no caso concreto, diante das provas produzidas, é que se poderá saber se o juiz tem ou não interesse no desfecho da causa em favor de uma das partes⁵.

Assim, cabia à parte ora Excipiente ao menos individualizar “*em favor de quem*” este Excepto tem interesse no julgamento da mencionada Tomada de Contas.

De outro lado, é consabido que nos processos de controle externo, ao contrário do que sucede no Poder Judiciário, o processo não decorre de uma lide entre partes com interesses adversos, mas tão simplesmente do dever constitucional de prestação de contas por parte dos gestores e do seu exame quanto à regularidade e à obediência aos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade (Constituição da República: arts. 70, caput e par. único e 71, II). Trata-se de um processo tipicamente objetivo.

Ademais, para que se configure a suspeição baseada no interesse “*passa a haver necessidade de se buscar não simplesmente fatos, mas comportamentos do Juiz*

⁴ O interesse que leva ao afastamento não é precisado na lei e pode assumir as mais diversas características, cabendo à parte individualizá-lo. E o julgador tem amplo arbítrio na sua apreciação (...). A expressão “interesse” não deve ser confundida com direito. Quando estiver em jogo um direito que pertence, no todo ou em parte, ao juiz, o caso é de impedimento, e não de suspeição.

⁵ Interesse na causa. Conceito legal indeterminado. Nada obstante o entendimento da doutrina de que os motivos de suspeição são enumerados taxativamente pela lei, a norma sob comentário é de encerramento, constituindo-se em conceito vago, pois somente no caso concreto, diante das provas produzidas, é que se poderá saber se o juiz tem ou não interesse no desfecho da causa em favor de uma das partes. No direito alemão, onde também vigora a taxatividade dos motivos de suspeição, há o entendimento pacífico de que a ZPO § 42 encerra hipótese de “perigo de parcialidade”, que se assemelha ao nosso CPC 135 V.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

para que a partir deles possam retirar-se demonstrações de comprometimento do Juiz⁶”.

O professor Pontes de Miranda identifica esta causa de suspeição da seguinte forma:

“Interesse no julgamento é todo interesse próprio do juiz, ou de pessoa que viva as suas expensas. Não importa se interesse protegido por lei. Aí, o interesse é encarado por seu aspecto de fato, posto que possa ser material ou moral (...) Interesse no julgamento é o da vantagem, material ou moral, que possa tirar o juiz, com a decisão da causa em certo sentido (...) O interesse moral pode ser o interesse na repercussão meramente ética, não somente porque tal interesse pode corresponder direito, pretensão, ação, ou exceção. O interesse moral pode consistir em pressão psíquica sobre o juiz, como o interesse material. A lei não distinguiu (...). Tampouco é preciso que haja relação de direito que ligue o juiz a alguns dos figurantes⁷”.

Pondera, no entanto, o D. Jurista que *“Se o juiz, em alguma sentença, artigo ou livro sustentou que a ação cabível era a que, agora, alguém vai propor, o interesse é só intelectual, interesse da boa interpretação e aplicação da lei”.*

Neste mesmo lanço, Reis Friede sustenta que:

(...) Fica desde logo descartado, neste contexto, o interesse meramente intelectual na prevalência de certa tese de direito que acaso o magistrado tenha sustentado em trabalhos

⁶ CLITO FORNACIARI JUNIOR. Da necessária releitura do fenômeno da suspeição. RT 766/65. Agosto/99.

⁷ MIRANDA, Pontes de. Comentários ao código de processo civil. Tomo II – arts. 46- 153. 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1996.

MIRANDA, Pontes de. Tratado da ação rescisória. Rio de Janeiro: Forense, 1976,



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

doutrinários, ainda que tal posição, em sentido contrário, possua adeptos na doutrina e na jurisprudência sobre o assunto (...) o interesse de que fala a lei recairá normalmente, nos casos em que, do julgamento da causa, resultará para o juiz uma vantagem econômica ou uma comodidade ou conveniência pessoal; como, por exemplo, as hipóteses em que, conforme o resultado da demanda, o bem litigioso será ou não vendido, emprestado ou alugado ao juiz (o autor da ação de despejo promete, em tese, alugar o imóvel ao julgador se conseguir reavê-lo do inquilino) ou ainda quando o juiz é acionista da sociedade que é parte na causa⁸”.

In casu, nenhuma das partes envolvidas nas Contas Anuais de Gestão do FES-MT, 2011, ou na Tomada de Contas nº. 735359/2013 estão atuando em benefício direto deste Excepto, ou de pessoa a ele ligada por vínculo próximo de parentesco, e nem sequer há prova disso nos autos, de modo que se possa sustentar plausivelmente o interesse do Excepto no julgamento do feito e de seus eventuais Recursos.

O interesse do Excepto em todas as hipóteses, como restará cabalmente demonstrado, é e foi, à luz do princípio da persuasão racional do juiz, “*meramente intelectual na prevalência de certa tese de direito que acaso o magistrado tenha sustentado em trabalhos doutrinários, ainda que tal posição, em sentido contrário, possua adeptos na doutrina e na jurisprudência sobre o assunto*”.

II. DA ALEGADA PARCIALIDADE DO EXCEPTO EM RAZÃO DA INSTURAÇÃO E/OU PROCESSAMENTO DA TOMADA DE CONTAS nº. 73539/2013 A DESPEITO DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS AUTOS DAS CONTAS

⁸ FRIEDE, Reis. Vícios da capacidade subjetiva do julgador: do impedimento e suspeição do magistrado: (no processo civil, penal e trabalhista). Rio de Janeiro: Forense, 2003.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

ANUAIS nº. 141895/2011.

Nos termos do artigo 305 do CPC c/c artigo 144 do RITCMT, o direito de oferecer exceção *“pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de quinze (15) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição”*.

A este respeito, aponto a lição de Friede Didier Junior:

“As hipóteses de suspeição (art. 135 do CPC) dão azo à invalidade do ato processual praticado pelo magistrado. Sucede que, neste caso, embora o magistrado possa reconhecer-se suspeito (art. 135, par. único, do CPC), a parte tem prazo preclusivo para arguir a suspeição (quinze dias) e pedir a nulificação do ato. É que não se trata de uma presunção absoluta de parcialidade; ao contrário, por ser menos grave, sequer autoriza ajuizamento de futura ação rescisória⁹”.

Neste sentido também a jurisprudência pátria:

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRAZO PARA OPOSIÇÃO. PRECLUSÃO.

I - Preceitua o art. 305 do Código de Processo Civil que o prazo para a oposição de exceção é de 15 (quinze) dias, contados do ato que ocasionou a suspeição, quando motivar-se em fato superveniente.

II - Embora represente vício da capacidade subjetiva do julgador, a suspeição está sujeita aos efeitos da preclusão, quando não argüida nos 15 (quinze) dias subseqüentes ao primeiro ato reputado de imparcial.

⁹ in Curso de Direito Processual Civil, Teoria geral do processo e processo de conhecimento, Vol. 01, 11ª edição, p. 500.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

III - Exceção de suspeição não admitida.

(TJ-MA - EXS: 83232002 MA, Relator: JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, Data de Julgamento: 27/08/2002, CAXIAS)

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL. OPOSIÇÃO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 305 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO. O prazo para oferecimento da exceção de suspeição é de 15 dias a contar da ciência do ato que a originou, sob pena de preclusão do direito (art. 305 do CPC). Exceção de suspeição cível rejeitada. (TJ-PR 8940592 PR 894059-2 (Acórdão), Relator: Paulo Cezar Bellio, Data de Julgamento: 25/07/2012, 16ª Câmara Cível em Composição Integral)

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO - INTERPOSIÇÃO MAIS DE DOIS MESES APÓS O CONHECIMENTO DO FATO QUE FUNDAMENTA O PEDIDO - INTEMPESTIVIDADE FLAGRANTE - PRAZO DE 15 DIAS. EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. A arguição de suspeição deve ser suscitada na primeira oportunidade em que couber à parte interessada se manifestar nos autos (1º, do art. 138, do CPC), observado o prazo de até 15 (quinze) dias contados da data ciência do fato causador da alegada suspeição (arts. 304 e 305, do CPC) (...)"

(STJ RESP 955783/DF 1ª Turma, Rel. MIN. LUIZ FUX, j. Em 06.05.2010).

In casu, os fundamentos da decisão acerca dos quais o Excipiente aduz estarem manifestos os atos de suspeição do ora Excepto foram externados em decisão publicada em 29/07/2013 (*Julgamento Singular nº. 3885/LHL/2013*), razão pela qual **intempestiva** sua oposição de Suspeição. É que entre a data da prolação da decisão sobre a qual se funda as suspeitas de parcialidade deste Excepto (29/07/2013) e a data de oposição da vertente Exceção (24/09/2013) já transcorreram mais de 55 (cinquenta e cinco) dias.

<F:\2013\Recursos e Processos SORTEADOS\Fundo Estadual Saude MT\249866-2013 - Fundo Estadual de Saude MT - Exceção de Suspeição - Pedro x LHL - Manifestação LHL não acolhimento suspeição.odt>



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

Não bastasse essa prejudicial de mérito, também não se me afigura meritória e comprovadamente demonstrado o interesse deste Excepto no julgamento da Tomada de Contas nº 73539/2013, pois não pode este Excepto ser taxado de imparcial por não conceder efeito suspensivo integral aos Embargos de Declaração do Excipiente sob o entendimento de que **(I)** não há embargos à parte decisória que determinou a instauração da Tomada de Contas; **(II)** a determinação de Tomada de Contas é dirigida à Equipe de Auditoria e não ao Embargante; **(III)** os embargos opostos às penalidades pecuniárias decorrentes dos atos tidos por ilegais na execução dos Contratos de Gestão, ainda que eventual e posteriormente acolhidos, em nada afetarão a ordem de Tomada de Contas, de vez que aqueles Embargos se opõem contra a dosimetria e a alegada omissão do fundamento legal da penalidade pecuniária aplicada.

Como é de todo cediço, afigura-se insuficiente a mera ilação de suspeição fundada no julgamento deste Excepto, enquanto Relator, pelo simples julgamento de admissibilidade recursal a descontento do Excipiente, isto é, com prolação de comando é contrário aos interesses e à defesa ofertada pelo Excipiente.

Nesta senda:

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ROL TAXATIVO DO ARTIGO 135.

A imparcialidade do juiz é uma das maiores garantias que decorre do Estado Democrático de Direito e da cláusula do devido processo legal formal. Sob a atuação do juiz não deve pairar qualquer dúvida acerca de sua neutralidade. Contudo, no caso em exame, não há um fato objetivo que indique a parcialidade do Juiz. Tanto o é que o excipiente não apontou nenhum dos motivos de suspeição descritos no rol taxativo do artigo 135 do Código de Processo Civil.

O fato de o Juiz supracitado ter dado decisões contrárias ao interesse do excipiente não autoriza o acolhimento de exceção.

<F:\2013\Recursos e Processos SORTEADOS\Fundo Estadual Saude MT\249866-2013 - Fundo Estadual de Saude MT - Exceção de Suspeição - Pedro x LHL - Manifestação LHL não acolhimento suspeição.odt>



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

de suspeição, pois, como foi dito, o rol do artigo 135 é taxativo. Ademais, se a parte não concorda com a decisão, possui a via recursal para impugnar o ato judicial. O que não deve fazer é usar a exceção de suspeição para questionar decisão judicial.
(TJ-MG 100000949571800001 MG 1.0000.09.495718-0/000(1), Relator: MARIA ELZA, Data de Julgamento: 06/08/2009, Data de Publicação: 25/08/2009)

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO OPOSTA CONTRA DESEMBARGADOR. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DE AGRAVOS. MOTIVO QUE ESCAPA AO ROL TAXATIVO DO ART. 135 DO CPC. AUSÊNCIA DE EXPLICITAÇÃO QUANTO AO SUPOSTO INTERESSE NO JULGAMENTO DA CAUSA EM FAVOR DE UMA DAS PARTES. EXCEÇÃO QUE SE REJEITA E ARQUIVA.

1. **A análise do tema referente à demora no julgamento, além de possuir sítio próprio para ser invocada, seria extrapolar o limite das matérias que podem ser deduzidas em sede de exceção de suspeição.**

2. **A Excipiente deveria ter apontado qual o interesse, o proveito a ser extraído do julgamento pelo magistrado em favor de si mesmo.**

3. **Não é a simples manifestação judicial favorável a uma ou outra parte, no contexto da lide, que importa em caracterização da suspeição, ainda que possa vir a ser reformada noutras latitudes recursais.**

(TJ-PE - EXS: 194431 PE 01734005, Relator: Milton José Neves, Data de Julgamento: 24/05/2010, Corte Especial, Data de Publicação: 128)

Por fim, destaco que a tese do Excipiente de que o Excepto agiu com parcialidade porque não concedeu efeito suspensivo integral aos Embargos Declaratórios nº. 95400/2013 por ele opostos contra o Acórdão nº. 729/2012/TCEMT, prolatados nos autos das Contas Anuais nº. 141895/2011, configura verdadeira tese recursal já aventada

<F:\2013\Recursos e Processos SORTEADOS\Fundo Estadual Saude MT\249866-2013 - Fundo Estadual de Saude MT - Exceção de Suspeição - Pedro x LHL - Manifestação LHL não acolhimento suspeição.odt>



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

nos autos do Recurso de Agravo nº. 211400/2013 interposto pelo Excipiente, sendo vedado a este Relator tecer maiores razões jurídicas acerca da matéria, sob pena de enfrentamento intempestivo e formalmente inadequado da referida tese recursal.

III. DA ALEGADA PARCIALIDADE DO EXCEPTO EM RAZÃO DA ALEGADA FALSA PREMISSE EXTERNA PELO EXCEPTO NO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E RETRATAÇÃO DO RECURSO DE AGRAVO nº. 211400/2013 DE QUE A ORDEM DE TOMADA DE CONTAS É ANTERIOR À OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS nº. 95400/2013.

Alega o Excipiente que este Excepto ao proferir julgamento de admissibilidade do Recurso de Agravo nº. 211400/2013, por ele então interposto, teria intencionalmente promovido o lançamento de premissa fática falsa com vistas a prejudicar sua defesa recursal. Premissa esta consubstanciada na assertiva de que *“a SECEX desta Relatoria já havia procedido aos atos fiscalizatórios necessários para a quantificação do dano constatado no julgamento das Contas Anuais”*.

Também sob o enfoque da vertente tese em análise, manifesta encontra-se a intempestividade da Exceção de Suspeição ora oposta.

A decisão de admissibilidade do Recurso de Agravo nº. 211400/2013, sobre a qual o Excipiente alega que este Excepto teria praticado ato de parcialidade gerador de sua suspeição, foi publicada em 22/08/2013 (Julgamento Singular nº.

<F:\2013\Recursos e Processos SORTEADOS\Fundo Estadual Saude MT\249866-2013 - Fundo Estadual de Saude MT - Exceção de Suspeição - Pedro x LHL - Manifestação LHL não acolhimento suspeição.odt>



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

4437/LHL/2013), portanto, há mais de 29 (vinte e nove) dias da data de oposição da vertente Exceção de Suspeição.

Como já discorrido alhures, *“nos termos do artigo 305 do CPC c/c artigo 144 do RITCMT, o direito de oferecer exceção pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de quinze (15) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição”*.

Ainda que restasse vencida esta prejudicial de mérito, importante restabelecer-se a veracidade dos razões de decidir deste Excepto.

Primeiramente, no juízo de admissibilidade dos Embargos de Declaração nº. 95400/2013, este Excepto consignou entendimento de que **(I)** a Portaria nº. 034/2012, que instituiu a Comissão Especial de Auditoria da Tomada de Contas dos Contratos de Gestão celebrados pelo FES com as Organizações Sociais, data de 02/04//2013, época anterior à interposição e ao recebimento do vertente recurso; **(II)** a ordem de Tomada de Contas foi direcionada à Equipe de Auditoria deste Tribunal, e não ao Embargante ou ao Fundo Estadual de Saúde de Mato Grosso, carecendo-lhe interesse processual em pleitear a suspensão da atividade de controle externo a ser realizada por este E. Tribunal de Contas; **(III)** a quantificação dos danos decorrentes das irregularidades constatadas e julgadas configuradas pelo Acórdão embargado traduz trabalho ordinário de controle externo deste E. Tribunal; **(IV)** o efeito suspensivo regimentalmente previsto (...) não alcança a parte decisória embargada não direcionada à esfera obrigacional e ou patrimonial do Embargante; e **(V)** em nenhuma das razões recursais há alegação de omissão, obscuridade e ou contradição contra a parte decisória que versa acerca da quantificação dos danos ao erário constatados e da determinação de Tomada de Contas.

<F:\2013\Recursos e Processos SORTEADOS\Fundo Estadual Saude MT\249866-2013 - Fundo Estadual de Saude MT - Exceção de Suspeição - Pedro x LHL - Manifestação LHL não acolhimento suspeição.odt>



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

Contra esta decisão, agravou o ora Excipiente postulando a retratação deste Excepto, o qual, admitindo o recurso, não se retratou, repisando as teses tecidas quando do juízo de admissibilidade dos Embargos, *in litteris*:

“Ademais, como bem consignado na decisão agravada, o Recurso de Embargos de Declaração “foi interposto em 09/04/2013 e recebido (...) em 26/07/2013, enquanto que a Portaria nº. 034/2012, que instituiu a Comissão Especial de Auditoria da Tomada de Contas dos Contratos de Gestão celebrados pelo FES com as Organizações Sociais, data de 02/04/2013, época anterior à interposição e ao recebimento do vertente recurso.

Assim, a execução da Tomada de Contas dos danos decorrentes da consecução dos Contratos de Gestão do Fundo com as Organizações Sociais restou inatingida”.

In casu, por meio da CI nº. 021/2013 (Código de Rastreabilidade nº. 100201328032 de 11/03/2013 009:34:34 – Malote Digital), a SECEX desta 3ª Relatoria provocou este Relator ao cumprimento do Acórdão nº. 729/2012/TP-TCENT, promovendo a indicação dos membros que comporiam a Comissão determinada para realizar a Tomada de Contas, tendo este Relator acolhido a manifestação técnica e procedido à instauração da citada Tomada de Contas na data de 20/03/2013, data em que a mesma foi autuada.

A Portaria da Presidência deste E. Tribunal, designando formal e oficialmente referida Comissão Técnica, é de 02/04/2013 enquanto que os Embargos Declaratórios então opostos pelo Excipiente datam de 09/04/2013. Portanto, de fato, os trabalhos da SECEX são anteriores à oposição dos Embargos.

<F:\2013\Recursos e Processos SORTEADOS\Fundo Estadual Saude MT\249866-2013 - Fundo Estadual de Saude MT - Exceção de Suspeição - Pedro x LHL - Manifestação LHL não acolhimento suspeição.odt>



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

Ademais, o ponto não é apenas este. Como explanado alhures, não foi apenas o fato dos trabalhos da Tomada de Contas terem se iniciado antes da oposição dos Embargos que conduziram este Excepto a negar efeito suspensivo integral aos Embargos opostos pelo ora Excipiente.

IV. DA ALEGADA PARCIALIDADE DO EXCEPTO EM RAZÃO DA ALEGADA “TROCA ARTICULADA, OCULTA E PARCIAL” DE MEMBROS DA EQUIPE DE AUDITORIA DA COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS.

Como relatado, o Excipiente alega que este Excepto articulou a destituição dos primeiros membros da Comissão Técnica de Tomada de Contas, ocultando quem foram estes membros originalmente escolhidos e o porquê de sua(s) derradeira(s) substituição(ões), bem como deixando de lançar nos autos cópia da CI nº. 021/2013/SECEX 3ª Rel.

Prefacialmente, constato que a assertiva do Excipiente de que a CI nº. 021/2013/SECEX 3ª Rel. não se encontra colacionada nos autos da Tomada de Contas nº. 73539/2013 de fato procede, a despeito da determinação expressa deste Relator (fls. 09, Processo TC nº. 73539/2013 – **doc. 01 – em anexo**) de que a mesma fosse, juntamente com a decisão de acolhimento da manifestação técnica externada nas CIs, encaminhada à Gerência de Protocolo para autuação, *in litteris*:

“Ante o exposto, determino a remessa da vertente decisão em conjunto com a citada CI da SECEX da 3ª Relatoria à Gerência de

<F:\2013\Recursos e Processos SORTEADOS\Fundo Estadual Saude MT\249866-2013 - Fundo Estadual de Saude MT - Exceção de Suspeição - Pedro x LHL - Manifestação LHL não acolhimento suspeição.odt>



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

Protocolo para que se proceda à autuação da vertente Tomada de Contas”.

Como é cediço, por força de normativa interna, as Comunicações Internas (CIs) entre as unidades deste E. Tribunal se processam via Malote Digital¹⁰.

Assim é que a SECEX desta 3ª Relatoria encaminhou a este Relator, ora Excepto, primeiramente a CI nº. 021/2013 (Código de Rastreabilidade nº. 100201328032 de 11/03/2013 009:34:34 – Malote Digital), visando o cumprimento do Acórdão nº. 927/2012/TP-TCEMT, e em sequência a CI nº. 026/2013 (Código de Rastreabilidade nº. 100201329726 de 19/03/2013 11:24:19), informando a alteração de um Auditor que comporia a aludida Comissão.

Desta feita, se ausente a cópia da referida CI nº. 021/2013 nos autos da Tomada de Contas, basta a regularização da situação mediante juntada da mesma no referido feito, sem que isso configure qualquer ato omissivo culposo ou doloso deste Excepto tendente a prejudicar a defesa do Excipiente naqueles autos, mesmo porque o encaminhamento físico de documentos avulsos à Gerência de Protocolo para autuação não é ato realizado direta e imediatamente por este Excepto ou por qualquer Conselheiro Relator, e a mera falha formal de não juntada do mesmo não possibilita a ocultação da

¹⁰ Art. 1º - Instituir o sistema Malote Digital no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, visando agilizar a comunicação oficial e institucional entre seus servidores e fiscalizados, em substituição ao e-mail corporativo e ao envio de comunicação impressa, nos termos desta Resolução.

§ 1º - Todas as unidades organizacionais do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, obedecerão as normas de utilização do Sistema – Malote Digital como forma de comunicação oficial entre suas unidades internas, bem como entre as unidades internas e Fiscalizados

(RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 16/2012 – TP: Dispõe sobre a implantação do sistema Malote Digital, como meio eletrônico, para envio dos ofícios e demais correspondências oficiais expedidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e por este recebidos e dá outras providências)



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

verdade real dos fatos, na medida em que a CI constitui comunicação oficial neste E. Tribunal, controlada por códigos de rastreabilidade do sistema Malote Digital, não passíveis de manipulação por este Excepto **(doc. 02 em anexo)**.

No que concerne à alegada articulação na composição e destituição da Comissão Técnica de Auditoria tenho que a tese não merece acolhida.

Sobre o tema, insta consignar que entre os princípios que regem a auditoria em geral, e também a auditoria pública, destacam-se o princípio da independência, o da imparcialidade e o da objetividade¹¹.

Este Excepto, na qualidade de Relator, não tem competência legal para praticar qualquer ato de participação no processo de designação das Equipes Técnicas que auditam quaisquer processos de competência deste E. Tribunal (Contas, Representações, Denúncias, etc...), a teor do que se colhe dos artigos 89 e 90 do RICTMT.

In casu, o Excipiente alega que o Excepto “*escolheu casuisticamente a Equipe da Comissão*”, contudo, não aponta o ato do Excepto pelo qual esta alegada escolha se deu. Ao contrário, faz menção às CIs expedidas pela SECEX desta 3ª Relatoria, da lavra de seu respectivo Secretário-Chefe, Sr. Marcílio Áureo da Costa Ribeiro, o que demonstra que a indicação dos membros e também o pedido de alteração de nome originalmente indicado não decorreram da iniciativa do Excepto, mas sim daquele agente público detentor da competência para tanto. Tal ato é realizado pelo Secretário Chefe de Controle Externo de cada SECEX das Relatorias deste E. Tribunal, à

¹¹ <http://www.contas.ent.br/doc/Legisaud-INTOSAI.pdf>



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

luz da Resolução Normativa nº. 001/2011/TCEMT e do planejamento estratégico de cada uma destas unidades, sob coordenação da SEGECEX.

É regra comezinha deste E. Tribunal a indicação de membros de Equipes de Auditoria pelos Secretários-Chefes das SECEX, limitando-se os Conselheiros Relatores a expedirem o competente Ofício de Apresentação das referidas Equipes.

As competências dos Secretários Chefes das SECEXs assim estão dispostas no Anexo II da Resolução Normativa 001/2011/TCEMT que aprova a Matriz de Competências Técnicas, a Matriz de Responsabilidades pela Qualidade do Controle Externo e a Matriz de Competências Comportamentais, aplicáveis no âmbito das Secretarias de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

“SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO (Secex das Relatorias, Secex-Obras e Secex-Pessoal):

- 1. Manter conduta ética compatível com a função.*
- 2. Conduzir técnica e administrativamente a Secex, zelando pelo cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo TCE e pelo Conselheiro Relator.*
- 3. Zelar pelo cumprimento das responsabilidades pela qualidade do controle externo no âmbito da Secex*
- 4. Zelar pelo cumprimento das metas estabelecidas para a Secex*
- 5. Planejar as atividades de auditoria da Secex, sob a direção do Conselheiro Relator, com observância ao devido processo legal e aos objetivos e metas estabelecidos em plano estratégico do TCE.*
- 6. Definir matriz de risco para as auditorias e inspeções “in loco”.*

<F:\2013\Recursos e Processos SORTEADOS\Fundo Estadual Saude MT\249866-2013 - Fundo Estadual de Saude MT - Exceção de Suspeição - Pedro x LHL - Manifestação LHL não acolhimento suspeição.odt>



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

7. *Definir prazos para cumprimento das metas estratégicas do TCE pela Secex. Definir critérios para composição das equipes técnicas e respectivos coordenadores*
8. *Definir critérios para a distribuição de processos às equipes de auditoria.*
9. *Definir composição das equipes de auditoria e respectivos coordenadores, bem como as unidades jurisdicionadas a serem fiscalizadas por cada uma delas, com base em proposta apresentada pelo Subsecretário de Controle Externo*
10. *Decidir sobre as propostas de alteração dos prazos das ordens de serviço quando impactarem o cumprimento das metas estratégicas.*
11. *Orientar os profissionais de controle externo quanto à vinculação à legislação e ao objetivo da fiscalização, à aderência aos padrões e normas vigentes no Tribunal, às responsabilidades da equipe pela qualidade do relatório, bem como sobre as técnicas e procedimentos de auditoria.*
12. *Informar os profissionais de controle externo sobre as normas e diretrizes de controle externo expedidas pelo TCE/MT, especialmente aquelas decorrentes das decisões do Tribunal Pleno, do Colegiado de Conselheiros e do Comitê Técnico.*
13. *Estimular e promover discussões técnicas entre os profissionais de controle externo, visando o alinhamento, a harmonização e a padronização de entendimentos e procedimentos.*
14. *Dispensar, nos casos concretos, a análise de itens/achados de auditoria obrigatórios pelas equipes técnicas, quando proposto pela*

equipe.

15. *Determinar, nos casos concretos, a inclusão de novos itens/achados de auditoria a serem analisados pelas equipes técnicas.*
16. *Dirimir conflitos técnicos e/ou de relacionamento entre membros e equipes de controle externo, quando não solucionados pelo Subsecretário de Controle Externo ou Assessor Técnico, conforme o caso.*
17. *Dirimir conflitos técnicos e/ou de relacionamento entre membros de equipes de controle externo e titulares ou servidores das unidades jurisdicionadas, quando não solucionados pelo Subsecretário de Controle Externo ou Assessor Técnico, conforme o caso.*
18. *Assegurar a participação dos profissionais de controle externo nos eventos de capacitação e jornadas técnicas promovidos pelo TCE.*
19. *Manifestar-se formal e tecnicamente sobre os relatórios de auditoria e informações técnicas, após manifestação do Subsecretário de Controle Externo ou Assessor Técnico, incorporando suas próprias opiniões.*
20. *Manifestar-se formal e tecnicamente sobre as propostas de representação de natureza interna apresentadas pelos profissionais de controle externo, após manifestação do Subsecretário de Controle Externo ou Assessor Técnico, incorporando suas próprias opiniões.*
21. *Apresentar e debater termo de referência nas reuniões de Secretários e do Comitê Técnico.*
22. *Opinar sobre as propostas de natureza técnica apresentadas pelos*



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

profissionais de controle externo (após avaliação prévia do Subsecretário de Controle Externo ou Assessor Técnico), especialmente as que tenham por objetivo aperfeiçoar os padrões e normas estabelecidos pelo TCE, os sistemas técnico-informatizados e as parcerias, consolidando-as e formalizando-as ao Secretário Geral de Controle Externo.

23. Informar ao Secretário Geral de Controle Externo as situações relevantes detectadas no controle de qualidade dos relatórios de auditoria, para fins de debate técnico junto aos demais Secretários de Controle Externo, visando ao alinhamento e padronização.

24. Integrar equipes de auditoria, excepcionalmente, quando designado pelo Conselheiro Relator. Providenciar o atendimento às demandas das equipes de controle externo relevantes para a realização da auditoria, a exemplo de autorização de diligências, notificações, citações, circularizações.

25. Demandar à Secretaria de Gestão as condições básicas para a realização das auditorias e dos trabalhos da Secretaria de Controle Externo (instalações físicas, móveis, equipamentos, serviços administrativos, tecnológicos e de apoio, etc.).

26. Representar à Secretaria de Gestão as infrações cometidas pelos profissionais de controle externo, especialmente as condutas antiéticas e o descumprimento de regras funcionais e dos prazos estabelecidos em ordem de serviço.

27. Avaliar o desempenho dos profissionais de controle externo, de acordo com metodologia estabelecida pela gestão.

28. Praticar os atos que lhe forem delegados pelo Conselheiro



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

Relator.”

Como bem se depreende, o ato de “*definir composição das equipes de auditoria e respectivos coordenadores, bem como as unidades jurisdicionadas a serem fiscalizadas por cada uma delas, (...)*” constitui ato *interna corporis* da SECEX, de competência de seu respectivo Secretário-Chefe, e não do Relator.

Nesta senda, se o Excipiente entende que a composição da Equipe de Auditoria da Comissão da Tomada de Contas é suspeita, deveria ter aforado a Exceção de Suspeição contra a mesma, e não contra o ora Excepto.

Ao contrário, se o Secretário Chefe de uma SECEX solicitasse a expedição de Ofício de Apresentação de determinada Equipe de Auditoria ou retificação de Ofício de Apresentação para alterar membro da Equipe, e o Relator a negasse, aí sim poder-se-ia aventar ofensa à independência auditorial e questionar a motivação do Relator.

V. DA ALEGADA PARCIALIDADE DO EXCEPTO EM RAZÃO DO ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO nº. 006/2004/TCEMT.

Alega o Excipiente que o Excepto teria incorrido em parcialidade na condução processual da Tomada de Contas nº. 73539/2013, pois admitiu, em prejuízo e desfavor do Excipiente, a formação de Comissão Técnica em desobediência ao disposto

<F:\2013\Recursos e Processos SORTEADOS\Fundo Estadual Saude MT\249866-2013 - Fundo Estadual de Saude MT - Exceção de Suspeição - Pedro x LHL - Manifestação LHL não acolhimento suspeição.odt>



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

na Resolução nº 006/2004/TCEMT.

Como já explanado acima, não é competência regimental de Conselheiro promover a designação de Equipes de Auditoria.

Acresça-se, acima de tudo, em relação à tese ora em análise, que a Resolução nº. 006/2004/TCEMT tida pelo Excipiente como descumprida pelo Excepto com vistas a prejudicá-lo, trata-se de Resolução aplicável aos trabalhos da antiga “Coordenadoria de Auditoria” durante o exercício de 2004, portanto, inaplicável à espécie.

VI. DA ALEGADA PARCIALIDADE DO EXCEPTO EM RAZÃO DA ALEGADA PROLAÇÃO DE DECISÃO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS EM DATA ANTERIOR À PRÓPRIA PROVOCAÇÃO FEITA PELA EQUIPE TÉCNICA DE AUDITORIA.

O Excipiente suscita dúvidas acerca da parcialidade deste Excepto alegando que o mesmo teria praticamente “*montado o processo de Tomada de Contas*” em seu desfavor.

Alega que a decisão que determina a instauração da Tomada de Contas nº. 73539/2013 é datada de 15/03/2013, portanto, 04 dias anteriores à data da expedição da CI nº. 126/2013 pela SECEX da 3ª Relatoria.

Sem razão o Excipiente, não obstante seus registros terem o condão de provocar posterior adoção por este Relator de medidas saneadoras do feito da Tomada de

<F:\2013\Recursos e Processos SORTEADOS\Fundo Estadual Saude MT\249866-2013 - Fundo Estadual de Saude MT - Exceção de Suspeição - Pedro x LHL - Manifestação LHL não acolhimento suspeição.odt>



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

Contas em momento oportuno.

Como dito alhures, o que o Excipiente constatou foi mera falha formal consistente na ausência de juntada da CI nº. 021/2013 nos autos da Tomada de Contas nº. 73539/2013. A CI nº. 021/2013 é de 11/03/2013.

A bem da verdade real e processual verifico que a sequência dos atos processuais assim se deu:

11/03/13	CI nº. 021/2013/SECEX 3ª Rel. (Código de Rastreabilidade nº. 100201328032 – Malote Digital) (solicita instauração TC em cumprimento Acórdão 729/2012/TP-TCEMT) – doc. 02 – em anexo
19/03/13	CI nº. 026/2013/SECEX 3ª Rel. (Código de Rastreabilidade nº. 100201329726 – Malote Digital) (solicita alteração da composição dos Membros da Comissão Técnica de Tomada de Contas, de modo a excluir o Auditor Externo Cleu Borelli e incluir o Auditor Externo Gilson Gregório) – doc. 03 – em anexo
20/03/13	Decisão de Acolhimento da Solicitação Técnica – Decisão de Instauração da Tomada de Contas em cumprimento ao Acórdão nº. 729/2012/TP-TCEMT – doc. 04 – em anexo
20/03/13	Remessa das CIs com a Decisão à Gerência de Protocolo – Autuação da Tomada de Contas nº. 73539/2013- doc. 05 – em anexo

Verifico, ainda, que a aposição da data de 15/03/2013 na decisão que determinou a instauração da Tomada de Contas trata-se na verdade de mero erro de digitação. De fato, este Excepto foi provocado a instaurar a Tomada de Contas pela SECEX da 3ª Relatoria em 11/03/2013, quando então começou sua análise, tendo sobrevivendo 08 (oito) dias após nova provocação técnica, visando alteração da designação da Comissão. Com vistas à economia processual, considerando que a decisão acerca da

<F:\2013\Recursos e Processos SORTEADOS\Fundo Estadual Saude MT\249866-2013 - Fundo Estadual de Saude MT - Exceção de Suspeição - Pedro x LHL - Manifestação LHL não acolhimento suspeição.odt>



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

primeira provocação da CI nº. 021/2013 ainda não havia sido concluída, este Excepto apenas otimizou a manifestação em uma única decisão.

Verifico, pois, que o erro formal no lançamento da data da decisão (transcrita 15/03/2013 e não 20/03/2013) para além de não configurar interesse deste Excepto no julgamento da causa decorrente de parcialidade, em nada prejudica o Excipiente acelerando o processo, na medida em que a ordem efetivamente só foi externada em 20/03/2013, data em que a mesma foi tramitada do Gabinete do Conselheiro Humberto Bosaipo para a Gerência de Protocolo com vistas à autuação, conforme bem se colhe de cópia do extrato processual da Tomada de Contas nº. 73539/2013 colhida do sistema Control-P (**doc. 05 – em anexo**).

Por fim, destaco que a alusão à CI nº. 18/2013 feita na decisão de instauração da Tomada de Contas (fls. 09 da Tomada de Contas nº. 73539/2013 – **doc. 04 em anexo**) trata-se de um erro meramente formal de digitação, pois como já alegado e bem comprovado pelo documento que se faz juntar (doc. 02 em anexo), a CI nº. 18/2013 em verdade é a CI nº. 21/2013.

Da mesma forma, constato que a SECEX da 3ª Relatoria promoveu erro de digitação quando lançou CI nº. 126/2013, vez que conforma registrado no Malote Digital trata-se da CI nº. 026/2013.

VII. DA ALEGADA PARCIALIDADE DO EXCEPTO EM RAZÃO DA REALIZAÇÃO DE TRABALHOS DE AUDITORIA PELA COMISSÃO TÉCNICA DA TOMADA DE CONTAS FORA DO PRAZO

<F:\2013\Recursos e Processos SORTEADOS\Fundo Estadual Saude MT\249866-2013 - Fundo Estadual de Saude MT - Exceção de Suspeição - Pedro x LHL - Manifestação LHL não acolhimento suspeição.odt>



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

PEREMPTÓRIO DETERMINADO PELAS PORTARIAS nº. 034/2013 e nº. 062/2013.

Primeiramente, insta salientar a ilegitimidade passiva do ora Excepto para responder por tal alegação, na medida em que os trabalhos de auditoria não constituem obrigação legal do mesmo, e o mesmo não compôs a referida Comissão.

Se o Excipiente entende haver parcialidade de um ou de todos os membros da Equipe de Auditoria da Tomada de Contas, a ele compete promover Exceção de Suspeição em desfavor dos mesmos e não deste Relator, sendo a presente via, para este fim, processualmente inadequada.

Alternativamente, caso assim não entenda o futuro Relator desta Exceção, verifica-se que o recebimento do Relatório Técnico por este Relator e o subsequente processamento da Tomada de Contas se deu à vista do devido processo legal, posto que tempestivos os trabalhos e devida a citação das partes.

Em verdade, o Excipiente apregoa metodologia de contagem de prazo dos trabalhos auditoriais com vistas a utilizar-se desta tese para anular meritoriamente todo o trabalho técnico desenvolvido e não para atacar a parcialidade deste Relator. Vejamos.

A Portaria nº. 034/2013 foi expedida em 02/04/2013 e publicada no DOC nº. 105 de 02/04/2013. Assim, a Comissão Técnica da Tomada de Contas teve originalmente o prazo de 05/04/2013 (primeiro dia subsequente ao dia legalmente

<F:\2013\Recursos e Processos SORTEADOS\Fundo Estadual Saude MT\249866-2013 - Fundo Estadual de Saude MT - Exceção de Suspeição - Pedro x LHL - Manifestação LHL não acolhimento suspeição.odt>



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

considerado como da publicação do DOC nº. 105 encaminhado em 02/04/2013¹²) até 03/07/2013 para concluir seus trabalhos auditoriais.

Em sequência, no interregno do transcurso deste prazo, na data de 29/05/2013, a referida Equipe entendendo tecnicamente ser necessário prazo maior, requereu, por meio da CI nº. 001/2013 (fls. 19 – Processo nº. 73539/2013), prorrogação de mais 60 (sessenta dias), sendo-lhe deferida por este Relator, *“a contar do término do prazo inicialmente concedido”*, corroborada pela Decisão da Presidência de fls. 20-processo 73539/2013, que resultou na expedição da Portaria nº 062/2013, publicada no DOC nº 149, de 07/06/2013.

Considerando que o término do prazo inicialmente concedido ocorreu em 03/07/2013, a contagem do acrescido prazo de 60 dias iniciou-se no dia 04/07/2013, findando-se em 02/08/2013, data em que a Comissão Técnica consignou no Relatório como sendo a data de confecção e encerramento de seus trabalhos auditoriais.

Some-se a esta correta metodologia de contagem de prazo o fato de que nos autos da Tomada de Contas nº. 73539/2013 este Relator não teve informações de atos de instrução técnica realizados pela Equipe de Auditoria após a referida data.

¹² LEI COMPLEMENTAR Nº 475, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012. Institui o Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e altera a Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

Art. 4º Considera-se como data da publicação o 1º dia útil seguinte ao da divulgação da informação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

§ 1º Os prazos processuais terão início no 1º dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.
LC 269/2007

Art. 60 - Salvo disposição em contrário, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo o dia do início e incluindo o dia do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início ou término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal de Contas esteja fechado ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

VIII. DA ALEGADA PARCIALIDADE DO EXCEPTO EM RAZÃO DA ALEGADA FALSA PREMISSE EXTERNA PELO EXCEPTO NO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E RETRATAÇÃO DO RECURSO DE AGRAVO nº. 211400/2013 NO SENTIDO DE QUE A PARTE DECISÓRIA DO ACÓRDÃO nº. 729/2012/TP NÃO FOI OBJETO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS nº. 95400/2013.

Na forma relatada, o Excipiente alega que este Excepto faltou com a verdade quando, ao receber os Embargos Declaratórios, afirmou que o Excipiente não embargara contra a parte decisória das Contas Anuais que havia determinado a Tomada de Contas para quantificação de dano ao erário decorrente dos Contratos de Gestão celebrados com as Organizações Sociais.

Para fins de conhecimento da Exceção de Suspeição, esta tese é intempestiva.

Os fundamentos decisórios sobre os quais o Excipiente aduz estarem manifestos os atos de suspeição do ora Excepto foram externados em decisão publicada em 29/07/2013 (*Julgamento Singular nº. 3885/LHL/2013*), razão pela qual intempestiva sua oposição de Suspeição. É que entre a data da prolação da decisão sobre a qual se funda as suspeitas de parcialidade deste Excepto (29/07/2013) e a data de oposição da vertente Exceção (24/09/2013) já transcorreram mais de 55 (cinquenta e cinco) dias.

Ainda que se tome a data da publicação do juízo de admissibilidade do Agravo interposto pelo Excipiente, oportunidade em que este Excepto, então Relator, repisou os fundamentos decisórios da admissibilidade dos Embargos, a Exceção de

<F:\2013\Recursos e Processos SORTEADOS\Fundo Estadual Saude MT\249866-2013 - Fundo Estadual de Saude MT - Exceção de Suspeição - Pedro x LHL - Manifestação LHL não acolhimento suspeição.odt>



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

Suspeição, neste ponto, remanesce intempestiva vez que *“a decisão de admissibilidade do Recurso de Agravo nº. 211400/2013, sobre qual o Excipiente alega que este Excepto teria praticado ato de parcialidade gerador de sua suspeição, foi publicada em 22/08/2013 (Julgamento Singular nº. 4437/LHL/2013), portanto, há mais de 29 (vinte e nove) dias da data de oposição da vertente Exceção de Suspeição”*.

Não bastasse essa prejudicial de mérito, também não se me afigura meritória e comprovadamente demonstrado o interesse deste Excepto no julgamento da Tomada de Contas nº 73539/201, pois não pode este Excepto ser taxado de imparcial por entender intelectualmente que *“não há embargos à parte decisória que determinou a Tomada de Contas”*, sob pena de malferimento ao princípio do livre convencimento do juiz e ao princípio da persuasão racional.

De conhecimento comezinho que *“o fato de o Juiz ter dado decisões contrárias ao interesse do excipiente não autoriza o acolhimento de exceção de suspeição, pois o rol do artigo 135 é taxativo. Ademais, se a parte não concorda com a decisão, possui a via recursal para impugnar o ato judicial. O que não deve fazer é usar a exceção de suspeição para questionar decisão judicial”*.

Como se vê, trata-se de mais uma tese exposta pelo Excipiente para alegar a suspeição deste Excepto que, em verdade, configura uso da exceção de suspeição para questionar decisão de admissibilidade recursal prolatada pelo Excepto, tanto que reflete idêntica tese já aventada pelo Excipiente nos autos do Recurso de Agravo nº. 211400/2013, não configurando, por conseguinte, matéria alegável em sede de Exceção de Suspeição.

[F:\2013\Recursos e Processos SORTEADOS\Fundo Estadual Saude MT\249866-2013 - Fundo Estadual de Saude MT - Exceção de Suspeição - Pedro x LHL - Manifestação LHL não acolhimento suspeição.odt](#)



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

Acresça-se às razões de não acolhimento da vertente suspeição pelo fundamento ora analisado, o fato de que o Excipiente alegou que este Excepto *“utilizou-se de argumentos que não representam adequadamente os fatos ocorridos nos autos”*, mas na sequência da exposição das suas razões de suspeição reconheceu que a assertiva decisória do Excepto de que não há razões recursais de embargos contra a ordem de Tomada de Contas procedia, tanto que admite inexistir *“qualquer contradição, omissão, ou obscuridade no fato de determinar a Tomada de Contas”*,

Então este Excepto não agiu ardilosa e interessadamente negando tese recursal à época ofertada pelo ora Excipiente, mas tão somente constatou que não havia irresignação recursal contra a ordem plenária de Tomada de Contas e que eventual acolhimento dos Embargos contra a parte decisória que impôs penalidades pecuniárias em nada alteraria a configuração das irregularidades que ensejaram a ordem de Tomada de Contas, na medida em que as teses recursais de Embargos não se opõem à constatação da materialidade e autoria das aludidas irregularidades, mas sim contra a forma e gradação de penalização das mesmas.

IX. DA ALEGADA PARCIALIDADE DO EXCEPTO EM RAZÃO DO PROCESSAMENTO DA TOMADA DE CONTAS nº. 73539/2013 A DESPEITO DA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO PELO EXCIPIENTE AO EXCEPTO (Protocolo nº 204978/2013) NOS AUTOS DAS CONTAS ANUAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO.

A Exceção de Suspeição nº. 204978/2013 oposta pelo ora Excipiente

<F:\2013\Recursos e Processos SORTEADOS\Fundo Estadual Saude MT\249866-2013 - Fundo Estadual de Saude MT - Exceção de Suspeição - Pedro x LHL - Manifestação LHL não acolhimento suspeição.odt>



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

contra o ora Excepto nos autos das Contas Anuais da Secretaria de Estado de Saúde produz efeito processual tão somente naqueles autos, não se estendendo ao vertente feito dada a autonomia processual entre os mesmos e a diferenciação das condutas atacadas.

Consigne-se que naqueles autos este Relator também não acolheu as razões de suspeição aventadas pelo ora Excipiente quer por intempestividade das mesmas, quer por que, alternativa e meritoriamente não restou comprovado qualquer interesse do mesmo no julgamento da causa.

Ademais, a matéria daquela Suspeição encontra-se *sub judice* deste E. Tribunal, pendente de julgamento pelo Pleno.

Apenas *ad argumentandum*, ainda que votada já estivesse aquela Exceção de Suspeição, com declaração de suspeição do ora Excepto, tal declaração somente afetaria a Relatoria daqueles autos, porque restaria declarado o interesse do Excepto no julgamento daquela causa e não da Tomada de Contas nº. 73539/2013 que sequer foi ou é objeto de discussão na citada Exceção.

Neste sentido:

"O afastamento do magistrado em razão de suspeição por motivo íntimo é circunstância que se esconde em sua alma e só a ele pertence, mesmo que sua origem se possa presumir em certos fatos processuais ocorridos. Para a administração da Justiça isso é mais conveniente do que obrigar o juiz a um esforço de autocontrole que nem sempre e nem todos podem alcançar. Assim de deduz do CPC, art. 135. A declaração de suspeição apenas é eficaz processualmente para cada uma das ações em que se lançar

[F:\2013\Recursos e Processos SORTEADOS\Fundo Estadual Saude MT\249866-2013 - Fundo Estadual de Saude MT - Exceção de Suspeição - Pedro x LHL - Manifestação LHL não acolhimento suspeição.odt](#)



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

despacho expresso; mas é injurídica quando generalizante para processos presentes ou futuros e até para advogados inominados. Nesse aspecto administrativo, de organização dos serviços públicos, a medida correcional por não atingir o procedimento é competente e elogiável. Mandado de segurança concedido apenas para os autos onde a suspeição tenha sido expressamente declarada". (TRT/SP, MS 136/87-P, Rel. Juiz Valentin Carrion; apud Valentin Carion, Comentários à consolidação das leis do trabalho, 25ª ed., Saraiva, p. 592).

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - JUIZ PRESIDENTE DE JCJ - SUSPEIÇÃO DECLARADA EM OUTRO PROCESSO - MOTIVO DE FORO ÍNTIMO - REJEIÇÃO.

*A arguição de que a juíza presidente da JCJ não possui serenidade para julgar as causas patrocinadas pelo procurador da parte já tendo, inclusive, declarado sua suspeição em outro processo, onde o mesmo atua, não pode ser presumida se o motivo para justificar a suspeição foi de foro íntimo, **mesmo porque a suspeição declarada em um processo, não aproveita a outro.***

(TRT-24 - RO: 100219977724007 MS 01002-1997-777-24-00-7 (RO), Relator: ABDALLA JALLAD, Data de Julgamento: 13/11/1997, 1ª JCJ de Dourados/MS, Data de Publicação: DO/MS Nº 004694 de 19/01/1998, pag. 00018).

X. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 30, inciso IV do RITCMT¹³ c/c artigo 313 do CPC c/c artigo 144 do RITCMT, **não acolho as razões de suspeição arguidas na vertente Exceção**, e com as razões acima explicitadas acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas abaixo declinado, **ordeno a publicação desta Decisão e a posterior remessa dos autos à Presidência deste E. Tribunal** para que a

¹³ Art. 30. Compete, ainda, ao Tribunal Pleno:

IV. Decidir sobre as exceções de suspeição ou impedimento e conflito de competência opostos contra seus membros;



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

mesma, no uso de suas atribuições regimentais, promova o sorteio de Relator para processamento e julgamento da vertente Exceção, com derradeira submissão de seu voto ao Pleno deste E. Tribunal.

Deixo de apreciar o pedido de sustentação oral, na medida em que a competência para emissão de tal juízo é da Presidência deste E. Tribunal, por força do que prescreve o inciso XVII do artigo 21 do RITCMT¹⁴.

Cuiabá, 21 de outubro de 2013.

LUIZ HENRIQUE LIMA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Rol de Testemunhas:

Marcílio Áureo da Costa Ribeiro (Secretário de Controle Externo da Terceira Relatoria)

¹⁴ Art. 21. Compete ao Presidente do Tribunal, além de outras atribuições previstas em lei:
XVII. Decidir sobre pedido de sustentação oral em sessão plenária, na forma estabelecida no art. 58 deste regimento;